



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## FOLHA PARA DESPACHOS

Volume 1

**Nº Processo: RJ-2015-5465**

**Data: 01/06/2015.**

### Despachos

---

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

1. Tendo em vista as razões do Recurso Voluntário interposto por MICHELON & PUERARI AUDITORES E CONSULTORES SOCIEDADE SIMPLES (Auditor Independente Pessoa Jurídica) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/83/15, de 20 de março de 2015 (fl. 31 do processo em epígrafe), aplicou multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 em razão da não entrega/envio (não entregue até 11/12/2014) da Declaração Anual de Conformidade de 2014 (art. 1º, II, e art. 5º, I, da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011 c/c arts. 12 e 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007), faz-se as seguintes considerações:

2. Em sua defesa, o recorrente alega “dificuldades” e “impossibilidade técnica” para o envio de documentos através do site da CVM. No entanto, apesar de encaminhar diversos documentos (como alteração contratual, Informações Periódicas Anuais, Declaração de Conformidade de 2015 etc) anexos ao seu recurso, nenhum deles comprova ou indica dificuldades em relação ao envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais referente ao ano de 2014, objeto da aplicação da multa cominatória em questão. Adicionalmente, em “Consulta Especial de Declaração de Conformidade” efetuada pelo sistema eletrônico CVM Web, através de busca de protocolos para o período de 01/01/2014 a 01/06/2015, o único protocolo existente refere-se ao envio da Declaração de Conformidade da MICHELON & PUERARI AUDITORES E CONSULTORES SOCIEDADE SIMPLES no dia 27/05/2015 sob o número SCW50823589 (fls. 32 e 33).

3. Convém destacar que o recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 02/06/2014, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 30) para o endereço “sergio@fioravantipuerari.com.br” (endereço eletrônico registrado à época nos dados cadastrais da MICHELON & PUERARI AUDITORES E CONSULTORES SOCIEDADE SIMPLES nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução. Como percebemos, a referida comunicação faz menção expressa a “Declaração Anual de Conformidade de 2014, devida até 31/05/2014”, bem como elucida os passos que, desde o acesso ao sistema, o auditor independente deve seguir para adimplir a obrigação acessória em comento.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Convém lembrar ainda que a declaração anual de conformidade de 2014 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2014. Uma vez que o recorrente não houvera efetuado a referida confirmação até 11/12/2014, afigura-se pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.
5. Em remate, é importante também esclarecer que, em razão do positivado na parte final do inciso II do art. 9º da Lei nº 6385/76, a multa cominatória pelo não atendimento de informações à CVM não deve ser confundida com a aplicação das penalidades previstas no caput do art. 11 da lei antes mencionada. Assim, salvo melhor juízo, a multa cominatória diária que foi imposta ao recorrente não é uma penalidade, mas sim um meio de coagir o fiscalizado a prestar as informações a que está previamente obrigado pela disposição do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011.
6. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

*Original assinado por*  
CYNTHIA BARIÃO DA FONSECA BRAGA  
Analista de Normas de Auditoria

De acordo,  
Ao SNC para apreciação,

*Original assinado por*  
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.

*Original assinado por*  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria